



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Secretaria de Administração do Foro

DESPACHO SJMG-SECAD 2342/2024

Trata-se de encaminhamento SJMG-ULA-SEAFI, id. 1060765, solicitando a contratação de empresa ou profissional especializados para prestação de serviços de assessoria, consultoria (técnica e operacional), acompanhamento, estudos de viabilidade técnica, análises, pareceres, relatórios, fiscalização, conferência, recebimento e outros de mesma natureza, em nível de engenharia.

A solicitante pede a contratação direta por dispensa de licitação sem disputa, apresentando os seguintes argumentos:

[...]

1 - Considerando a urgência da contratação e a proximidade do término do exercício financeiro.

2 - Considerando que para o Tribunal e a Seção Judiciária de Minas Gerais o custo processual é diretamente proporcional ao tempo despendido no processo administrativo da contratação, o que para as contratações eletrônicas com valores relativamente baixos geram uma sobrecarga que alcança todos setores, administrativos e jurídicos, envoltos nas contratações, período este decorrente da elaboração e da conferência dos documentos adicionais, bem como na tramitação, análise e aprovação pela autoridades competentes, na execução dos procedimentos e prazos legais exigidos no portal de compras públicas, destacando as publicações e os decursos de prazos nas etapas dos lances, das adjudicações, das homologações e das fiscalizações complementares que o processo de dispensa eletrônica com disputa requer.

3 - Considerando que o orçamento de menor valor (R\$ 21.500,00 - 0847540), proposto pela empresa LLP Engenharia e Consultoria Ltda, encontra-se dentro do valor legal previsto para a modalidade dispensa de licitação e abaixo do valor obtido na planilha de custo estimado da contratação (0847535), bem como dos outros 02 (dois) orçamentos obtidos no mercado junto a empresas no ramo de engenharia (id's 0847532 e 0847533), o que permitiu a mitigação da possibilidade da ocorrência de preços acima do mercado.

4 - Considerando, ainda, que o valor da contratação é relativamente baixo, representando apenas 17,94% do limite legal previsto no inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, e bem inferior ao limite de 33% recomendado pela Subsecretaria de Licitações e Contratos - SULIC/SECOF/TRF6 na INFORMAÇÃO id. 0943667, nos autos do PAe/SEI nº 0007757-55.2024.4.06.8001) para as solicitações de dispensas sem disputa eletrônica. Assim, a economia que poderia ser obtida pelo uso da dispensa eletrônica

com disputa não fará frente ao aumento do custo administrativo gerado na Subseção e nos setores envolvidos do TRF6/SJMG, evidenciando-se, assim, ser a melhor opção, a mais eficiente e a menos onerosa para a Administração, para a obtenção do objeto requerido, s.m.j., a contratação por dispensa de licitação sem disputa eletrônica.

[...]

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, prevê a instrução do processo de contratação direta, sendo a dispensa de licitação uma de suas espécies, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, **que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

[...] (Grifamos)

E o art. 75 da mesma Lei, que elenca as dispensabilidades de licitação, estabelece o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

[...] (Grifamos)

Muito embora a finalidade da dispensa de licitação seja a contratação de bens e serviços sem a necessidade de um procedimento licitatório, a Nova Lei de Licitações manteve, em seu § 3º do art. 72, a regra geral da busca por preços mais vantajosos para a Administração, mediante a análise das propostas apresentadas por interessados em contratar com a Administração. Entretanto, **dante de**

situações excepcionais e devidamente justificadas, a mesma norma possibilita a realização de **dispensa sem disputa**.

No caso, conforme as justificativas apresentadas, trata-se de contratação que visa dar suporte à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento, composta por servidores do Núcleo de Apoio da Subseção Judiciária de Uberlândia, para o recebimento do contrato de elaboração, revisão e atualização de projetos de reforma do antigo prédio.

Sendo assim, e considerando, ainda, o valor estimado da contratação e o interesse público envolvido, entendo tratar-se de caso excepcional e devidamente justificado, razão pela qual **AUTORIZO**, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 1º, VI, da Portaria Diref nº 10/94, a contratação direta por dispensa de licitação **sem disputa**, conforme solicitado.

À SECOF, para prosseguimento.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Raimundo do Nascimento Ferreira

Diretor da SECAD

assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo do Nascimento Ferreira, Diretor(a) da Secretaria de Administração do Foro**, em 23/12/2024, às 14:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1061107** e o código CRC **3DA6E76E**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG
0007782-68.2024.4.06.8001

1061107v5